



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029239-23.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO SOUZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOUZA CRUZ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente do 2º julgador.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029239-23.2023.8.26.0003

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: PAULO ROBERTO SOUZA ALVES

Apelada: SOUZA CRUZ S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara - 5ª vara cível

Juiz prolator: Fabio In Suk Chang

Voto nº 8.042

RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Souza Alves contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais contra Souza Cruz S/A. O apelante alega inexistência de relação contratual com a apelada e vícios nos documentos apresentados. Busca a declaração de inexigibilidade dos débitos.

- Questão em discussão: determinar se há comprovação da relação jurídica entre as partes que justifique a cobrança dos débitos e a inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes.

- A apelada comprovou que o apelante é sócio de pessoa jurídica que negociou compra e venda de produtos, apresentando notas fiscais e comprovantes de entrega assinados

por funcionários do estabelecimento.

- Notas fiscais. Documentos suficientes para comprovar a obrigação de pagar. Inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes traduz exercício regular de direito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **PAULO ROBERTO SOUZA ALVES** contra a r. sentença de fls. 130/131, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **SOUZA CRUZ S/A**.

Em razões recursais (fls. 134/170), o autor, ora apelante, afirma que “jamais contratou a empresa apelada, não possuindo nenhum tipo de relação com esta, visto que nunca utilizou os serviços oferecidos e não reconhece os valores cobrados”. Aponta vícios materiais nas notas fiscais e canhotos de recebimento juntados pela apelada em contestação; que não são autênticos; que a relação jurídica não ficou comprovada, razão de ser indevida a anotação negativa lançada em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, hábil a gerar dano moral indenizável. Pugna pelo provimento do recurso, com declaração da inexigibilidade dos débitos apontados.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 45), e respondido (fls. 174/191).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome do apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito, em razão de débitos no valor total de R\$ 28.832,32 (fl. 2), cuja origem o recorrente afirma desconhecer. Daí o ajuizamento desta demanda, em busca da declaração de inexigibilidade do débito e da condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, foi proclamada a improcedência da demanda, diante da comprovação de existência de ampla relação jurídica entre as partes. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Diante da narrativa apresentada pelo apelante, no sentido de desconhecer o débito por completo, uma vez que *“jamais contratou a empresa apelada, não possuindo nenhum tipo de relação com esta, visto que nunca utilizou os serviços oferecidos e não reconhece os valores cobrados”*, era da apelada o ônus processual de comprovar a existência da relação jurídica que deu origem às cobranças nos valores apontados, dada a impossibilidade de comprovação pelo apelante de fato negativo - inexistência de relação jurídica.

Nesse sentido, conforme é possível extrair

dos autos, a apelada comprovou que o apelante é sócio da pessoa jurídica CAMPESTRE SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, que com ela negociou a compra e venda de produtos para revenda em seu estabelecimento. As alegações vieram acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega, assinados por funcionários da empresa CAMPESTRE SUPERMERCADO e que contam com carimbo em nome do estabelecimento. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a venda das mercadorias e, ainda que o apelante aponte vícios formais nos comprovantes de recebimento, fato é que ele jamais negou ser proprietário do estabelecimento ou desconhecer os funcionários que apuseram suas assinaturas nos canhotos, mas se limita a afirmar que desconhece as cobranças por completo.

Está há muito sedimentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a nota fiscal, ainda que desacompanhada do comprovante de entrega das mercadorias é documento comprobatório da obrigação de pagar valor, suficiente para instruir ação condenatória de cobrança, que não exige prova robusta da obrigação de pagamento equivalente a título executivo. É indispensável, isso sim, que da nota fiscal sobressaia juízo de probabilidade do direito alegado pelo credor, como, de resto, se dá no caso em análise.

Os documentos trazidos aos autos pela apelada comprovam a existência de ampla relação jurídica entre as partes que, por si só, torna destituídos de verossimilhança os argumento de teor genérico trazidos pelo apelante, no sentido de inexistência da dívida. Para se livrar do pagamento do preço dos

bens descritos nas notas fiscais, o apelante argumentou inexistir comprovação da entrega da mercadoria, mas jamais afirmou que não recebera a mercadoria. A tese é destituída de elementos suficientes para emprestar-lhe consistência e gerar convencimento.

A idoneidade das notas fiscais é de ser extraída de conjunto suficiente de elementos encontráveis nos autos. Nesse sentido, trata-se de documento eletrônico de venda maços de cigarro e, portanto, compatível com a atividade empresarial exercida por CAMPESTRE SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, pessoa jurídica da qual o apelante é sócio.

Com efeito, inexistente fundamento consistente para duvidar da ocorrência da venda e da entrega ao apelante do material especificado nas notas fiscais. O preenchimento do documento pelo emitente da nota fiscal é procedimento cercado de exigências formais que conferem segurança quanto à existência da relação comercial entre as partes. Além disso, a emissão é comunicada ao devedor por meio eletrônico, com fornecimento de chave de acesso que permite o conhecimento integral de seu conteúdo. Nada sugere que as notas fiscais tenham sido emitidas por puro deleite da apelada, sem correspondência com venda e entrega das mercadorias especificadas.

Como consequência, a inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, em razão dos débitos ora discutidos, configurou mero exercício regular de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação nº 1029239-23.2023.8.26.0003

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Apelante: Paulo Roberto Souza Alves

Apelado: Souza Cruz S/A

Declaração de Voto Convergente

Voto nº 31.715

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 130/131, proferida em “*ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais*”, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Apela o autor, argumentando, em síntese, que foi surpreendido com a negatificação de seu nome; “*jamais contratou a empresa Apelada, não possuindo nenhum tipo de relação com esta, visto que nunca utilizou os serviços oferecidos e não reconhece os valores cobrados*”; que o documento apresentado pela requerida não identifica o recebedor, tampouco a data do recebimento; tampouco tem validade, pois juntado apenas no corpo da contestação, e não como anexo; foi vítima de fraude; faz jus a indenização por danos morais; que o réu apelado não apresentou contrato de prestação de serviços. Pede, em suma, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais (fls. 134/170).

Contrarrazões a fls. 174/191.

É o relatório.

Sem prejuízo da fundamentação trazida pela Ilustre Relatora, peço vênia para fazer um singelo acréscimo.

Em apertada síntese, cinge-se a controvérsia a verificar a (in)existência de contratação entre o autor/apelante e a requerida/apelada.

Pois bem. O apelante afirma que “*jamais contratou a empresa Apelado, não possuindo nenhum tipo de relação com esta*” (grifei).

A apelada, por sua vez, comprovou, por meio de diversos canhotos de recebimento de mercadorias, que as partes tinham prévio relacionamento comercial e que, habitualmente, mercadorias eram entregues no estabelecimento do apelante e recebidas por terceiros. Esses canhotos, inclusive, contam com carimbo do estabelecimento comercial do apelante (fls. 179/180).

O apelante, pessoa natural, consta dos cadastros da apelada (fls. 55), razão pela qual as notas fiscais que justificaram as cobranças foram emitidas em nome dele (fls. 88/89).

Provas unilaterais não podem ser ignoradas, mas apreciadas de acordo com o contexto trazido aos autos.

O principal argumento do apelante é o fato de não ter

assinado os canhotos de entrega das mercadorias indicadas nas notas fiscais de fls. 88/89.

Porém, como se sabe, um dos princípios que norteia o Direito Empresarial é “*o informalismo, em função do dinamismo da atividade empresarial, que exige meios ágeis e flexíveis para a realização e a difusão das práticas mercantis*” (Cruz, André Santa. “Manual de Direito Empresarial” – Volume Único – 14ª ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pág. 75).

Diante desse quadro, não é razoável pressupor que apenas os canhotos de recebimento assinados pelo próprio dono do negócio representem negociações válidas.

Por fim, não há indicativo de fraude. Tudo indica que o apelante tenta se aproveitar da informalidade da praxe empresarial para eximir-se do cumprimento de suas obrigações.

Pelo exposto, acompanho a Relatoria e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2AAC03B3
8	10	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2AB3AD41

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1029239-23.2023.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.